

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.468/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001466369-68
Impugnação: 40.010149334-62
Impugnante: Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda
IE: 707927535.00-10
Proc. S. Passivo: Nivaldo José Baroni/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS, sob o argumento de que houve pagamento indevido do imposto a título de diferencial de alíquotas, quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados ao processo produtivo da empresa. Entretanto, verificado que as mercadorias adquiridas se enquadram como material de uso e consumo, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/05, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos exercícios de 2015 a 2019, ao argumento de que houve pagamento indevido do imposto a título de diferencial de alíquotas, quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados ao processo produtivo da empresa.

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, em despacho de fls. 38, indeferiu o pedido, em face do entendimento de que não houve indébito tributário, posto que as mercadorias adquiridas são materiais de uso e consumo, para os quais é devido o pagamento do ICMS diferencial de alíquota.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 77/83.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, compõem o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2015 a 2019, ao argumento de que houve pagamento indevido do imposto a título de diferencial de alíquotas, quando da aquisição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados ao processo produtivo da empresa.

Informa a empresa que adquiriu diversas mercadorias de fornecedores estabelecidos em Minas Gerais e em outros estados, conforme notas fiscais relacionadas, as quais foram registradas erroneamente como compra de mercadorias para uso/consumo próprio, segundo os CFOPs 1556, 2407, 2556, 3556, sem os créditos dos impostos. Nas entradas interestaduais foi efetuado o pagamento do diferencial de Alíquotas do ICMS.

Acrescenta que o lançamento correto das referidas notas fiscais seria compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados ao processo produtivo da empresa, com posterior saídas aos clientes, com apropriação dos créditos dos impostos e sem o pagamento do diferencial de alíquotas de ICMS.

Destaca-se, por oportuno, a informação da Fiscalização de que: *“faz-se necessário informar que recebemos em retorno para esta manifestação, o PTA 16001466369-68, sem o CD-ROM que deveria estar anexado no envelope, fls. 22”*.

Não obstante, as peças dos autos propiciam a análise do pedido de restituição.

Inicialmente, quanto aos CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações, informados, temos: 1.556 - Compra de material para uso ou consumo (Estado); 2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária; 2.556 - Compra de material para uso ou consumo (Outros Estados); 3.556 - Compra de material para uso ou consumo (Exterior).

A questão primordial prende-se à verificação da correta classificação jurídico-contábil dos materiais adquiridos. Ou seja, resta saber se os produtos objeto do presente pedido de restituição se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, ou a classificação dada pela própria empresa anteriormente, como materiais de uso e consumo, estava correta.

Conforme legislação aplicável, os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional.

São aqueles bens usados ou consumidos pelo estabelecimento, tal como bateria e pneu para veículo; material de escritório (lápiz, borracha, papel, etc.); material ou utensílio de limpeza, inclusive de máquinas empregadas no processo industrial (vassoura, escova, alvejante, estopa, etc.). Incluem-se entre as mercadorias consumidas ou usadas no estabelecimento: a) o material de reposição cujo consumo não decorra de uma aplicação direta no processo industrial, tal como o esmeril em pedra utilizada na recuperação ou conservação de ferramentas; b) a que, mesmo consumida em decorrência da ação direta sobre o produto em fabricação, esta ação não esteja estreitamente vinculada ao processo industrial ou não seja incondicionalmente necessária à efetiva obtenção do produto final; c) as partes, peças e acessórios de máquinas, adquiridos em separado das respectivas máquinas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, diz-se de matéria-prima, os materiais de utilização direta na produção, são aqueles imprescindíveis na produção de um determinado produto. A matéria-prima é o material que se agrega fisicamente ao produto que está sendo fabricado, tornando-se parte dele.

Portanto, é, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é obrigatoriamente parte integrante. Exemplos: o minério de ferro, na siderurgia, integrante do ferro-gusa; o calcário, na industrialização do cimento, parte integrante do novo produto cimento; o eucalipto, na indústria integrantes do novo produto - papel, etc.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT n° 01/86.

De acordo com a Instrução Normativa n° 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, também, o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Assim, os óleos e fluidos hidráulicos, também, não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente, no curso da industrialização, com caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto final, não cumprindo, assim, os ditames da Instrução Normativa n° 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

O STF possui jurisprudência consolidada, no sentido de que a não-cumulatividade, aplicável ao ICMS, não autoriza compensações indiscriminadas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes a aquisições de insumos e serviços, mesmo que se integrem a mercadorias no processo industrial.

Nesse sentido, não é a essencialidade que determina a condição de produto intermediário para fins de apropriação de crédito, mas também a observância das disposições previstas no art. 66, inciso V do RICMS/02 e da Instrução Normativa nº 01/86.

Conforme extrai-se da planilha, fls. 31/35, as notas fiscais apresentadas estão com todas as operações enquadradas no Código Fiscal de Operações e prestações – CFOP – 2.556, que se refere a compra interestadual de material para Uso ou Consumo.

Importante também destacar que inicialmente a empresa anotou as mercadorias como sendo:

- Aparador de Cutícula – MP/INT (Matéria-Prima / Produto Intermediário)
- Arclean N (72B) - MP (Matéria-Prima)
- Arclean VM (42) - MP (Matéria-Prima)
- Caneta Gel Gliter colors 12 – MP/INT ((Matéria-Prima / Produto Intermediário)
- Corda Polipro Trançada 2 mm – MP (Matéria-Prima)
- FL Kraft Natural 76x112 cm – MP/ME (Matéria- Prima / Material de Embalagem)

Destoando ela mesma de sua classificação da petição inicial, em sua impugnação registra:

- Aparador de Cutícula – Produto Intermediário
- Arclean N (72B) – Produto Intermediário
- Arclean VM (42) – Produto Intermediário
- Caneta Gel Gliter colors 12 – Produto Intermediário
- Corda Polipro Trançada 2 mm – Matéria-Prima
- FL Kraft Natural 76x112 cm – Material Intermediário

Para o deslinde da questão, vale transcrever a análise da Fiscalização que, para melhor esclarecer a função das mercadorias adquiridas, buscou identificá-las, conforme seus fabricantes:

ARCLEAN N

CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

Linha de produtos indicados para limpeza manual de roleria de equipamentos gráficos, não ataca a borracha nem a chapa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É um produto composto por solventes atóxicos, biodegradável, não emulsionável, inodoro, de ação sinérgica e altamente eficiente. Não é corrosivo, não deixa manchas e possui volatilidade controlada.

Indicado para limpeza de máquinas, peças e equipamentos na remoção de óleos e graxas. É muito útil na remoção de tintas gráficas, asfalto, carvão, incrustações, limpeza de equipamentos gráficos e industriais, rolamentos, chassis, engrenagem, etc.

Substitui com vantagem operacional aos derivados de petróleo, tais como: querosene, aguarrás, thinner, gasolina, solventes clorados, etc.

(<http://www.itwchem.com.br/linha-de-produto/arclean-n/>)

ARCLEAN VM (42) DESENGRAXANTE

Arclean VM é uma mistura de solventes atóxicos, biodegradáveis e voláteis, combinados com aditivos anti-corrosivos.

Tem grande poder de solvência, oferece facilidade de utilização em locais de ventilação natural. Não contém solventes aromáticos ou produtos clorados. Não reage com plásticos, borracha, sensores elétricos, placas eletrônicas ou superfícies metálicas

(<http://www.itwchem.com.br/linha-de-produto/arclean-vm/>)

Limpeza de Equipamentos – Arclean VM (42)

É uma composição de solventes atóxicos, biodegradável, não emulsionável, de ação sinérgica e altamente eficiente. Substitui com vantagem operacional aos derivados de petróleo, tais como: querosene, aguarrás, thinner, gasolina, solventes clorados, etc. Não é corrosivo, não deixa manchas e possui volatilidade controlada. É muito útil na remoção de tintas gráficas, asfalto, carvão, incrustações, limpeza de equipamentos gráficos e industriais, rolamentos, chassis, engrenagem, etc. Não contém solventes clorados. Isento de benzeno, tolueno, xilleno, fenol, etc.

(<https://cleansistem.com.br/produto/limpeza-de-equipamentos-arclean-vm-42/>)

Papel kraft. Papel kraft é um tipo de papel fabricado a partir de uma mistura de fibras de celulose curtas e longas, provenientes de polpas de madeiras macias. ... O papel do tipo kraft é matéria prima para a produção de papelão ondulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JÁ O PRODUTO DENOMINADO “PAPEL KRAFT”, CLASSIFICADO NA NCM 4804.29.00, VEM ASSIM DESCRITO NA TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS –TIPI:

(...)

DESTARTE, OS PRODUTOS “FILME STRETCH” E O “PAPEL KRAFT” NÃO SE CARACTERIZAM COMO EMBALAGEM “PRIMÁRIA”, UMA VEZ QUE NÃO ENTRAM EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO E O SEU USO NÃO TEM O OBJETIVO DE VALORIZAR O PRODUTO, EM RAZÃO DA QUALIDADE DA EMBALAGEM E TAMPOUCO MELHORAR O SEU ACABAMENTO. REPITA-SE, TEM POR FIM O ACONDICIONAMENTO PARA TRANSPORTE, PORTANTO, CLASSIFICA-SE COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, TENDO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS VEDADO NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. (Acórdão: 22.491/17/3ª).

Agregando ao acima exposto, verifica-se que a empresa possui os Regimes Especiais n°s 45.000002882-68 e 45.000002981-09 para importação com diferimento de mercadorias como matéria-prima, produto intermediário e embalagem, e nenhuma das mercadorias em análise constam da relação.

Dos argumentos retro, embasados na legislação aplicável, entende-se que a classificação inicial/original da empresa como materiais de uso/consumo é a correta, razão de inexistência do alegado indébito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D